



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5232974.80.2016.8.09.0051
Autores: IEDA RUBENS COSTA e outros
Réu: ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

ILMA MARIA DE PAIVA FONSECA e mais dez outros servidores públicos estaduais, todos devidamente qualificados no seio dos autos digitais em epígrafe, ajuizaram, por intermédio de advogados regularmente constituídos e habilitados, a presente ação de cobrança em face do ESTADO DE GOIÁS, igualmente individualizado.

Aduzem os Autores, como ressumbra da exordial de evento nº 01, ocuparem, atualmente, o cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Goiás, por força de enquadramento realizado nos termos da Lei nº 18.600/2014.

Obtemperam que ocupavam, anteriormente, o cargo de Advogado Assistente de Procuradoria, do quadro de apoio administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, mas que, de fato, exerciam as atribuições da função de Defensor Público, sem receber, no entanto, a remuneração correspondente.

Afirmam que o desvio de função foi reconhecido pela própria Procuradoria-Geral do Estado quando da emissão do parecer favorável ao enquadramento no cargo de Assessor Jurídico, o qual, aliás, pressupunha legalmente o exercício das atividades relacionadas à função de Defensor Público.

Salientam fazer *jus* à percepção das diferenças salariais devidas em virtude da ocorrência do desvio de função, desde agosto de 2011 até março de 2015.

Ao final, pugnam pela procedência do pedido para que seja reconhecido o alegado desvio de função, com a condenação do Réu no pagamento das diferenças remuneratórias, com juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com os documentos constantes do evento nº 01.

Regularmente citado, o Estado de Goiás ofertou, no prazo oportuno, resistência à pretensão deduzida, através da petição encartada no evento nº 125.

Em sítio de contestação, sustenta a inexistência do alegado desvio de função,

ao argumento de que os Autores apenas exerceram as funções típicas do cargo em que estavam regularmente investidos, acentuando que a eventual prestação de serviço por profissional alheio ao quadro de defensor deve ser vista como mera assistência judiciária.

Pondera, ainda, que a pretensão de receber o subsídio do cargo de defensor no montante de R\$12.649,60 desde agosto de 2011, esbarra na irretroatividade das normas, porquanto esse patamar somente foi alcançado em março de 2015. Ademais, a Defensoria Pública somente foi instalada a partir de janeiro de 2015, com a nomeação dos concursados, assim, seria impossível o cálculo de eventuais diferenças antes disso, à míngua da existência de paradigma, pugnando, por fim, pelo julgamento do pedido inicial.

Os Autores apresentaram réplica à contestação, refutando os argumentos expendidos pelo Réu e reafirmando os termos da inicial (evento nº 140).

O Ministério Público declinou de emitir parecer, entendendo não ser caso de sua intervenção obrigatória (evento nº 146), enquanto que as partes manifestaram desinteresse na produção de provas, tendo o Estado de Goiás, por meio da petição abojada no evento nº 180, se manifestado sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora no evento nº 177.

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir:

O tema controvertido trazido à apreciação do Estado – Juiz, ao que vejo, dispensa uma maior dilação probatória, porquanto o suporte fático encontra-se documentalmente demonstrado, impondo-se o julgamento antecipado do mérito.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Estado de Goiás, entendo merecer acolhimento a pretensão deduzida na inicial.

Na espécie, entendo que o desvio de função restou plenamente comprovado nos autos, especialmente à vista dos documentos referentes ao enquadramento dos Autores no cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Goiás, realizado nos termos previstos no art. 4º, da Lei nº 18.600/2014, que condicionava o enquadramento ao atendimento do requisito do art. 43, da Lei Complementar nº 51/2005, isto é, estar no exercício da função de Defensor Público.

Ao que emerge dos autos, os Autores ocupavam o cargo de Advogado Assistente de Procuradoria, do quadro da Procuradoria de Assistência Judiciária, mas em razão de estarem efetivamente no exercício da função de que trata o art. 43, da Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005, ou seja, na função de Defensor Público, alguns por mais dez anos, outros por mais de quinze anos, foram enquadrados no cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública, conforme se constata das cópias dos processos administrativos e decretos governamentais coligidos aos autos.

Ora, o fato que autorizou o enquadramento dos Autores no cargo de Assessor Jurídico foi exatamente estarem em desvio de função, ou seja, desempenhando as



atribuições relacionadas à função de Defensor Público, situação reconhecida, aliás, expressamente, pela própria Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião dos pareceres favoráveis emitidos no bojo dos processos administrativos, que resultaram no aludido enquadramento.

Ressai incontroverso, portanto, que os Autores embora ocupassem o cargo de Advogado Assistente de Procuradoria exerciam as funções típicas de Defensor Público, restando plenamente configurado o desvio de função, o que enseja a percepção das diferenças remuneratórias decorrentes, sob pena de incorrer a Administração em enriquecimento sem causa, mormente porque não se trata de equiparação salarial ou aumento de vencimentos, mas apenas a contraprestação devida pelo exercício de função diversa daquela inerente ao cargo que ocupava.

Nessa linha de entendimento, aliás, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que restou cristalizado na edição da Súmula nº 378:

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Nesse diapasão, segue a jurisprudência emanada do Conspícuo Sodalício Estadual, como revelam as seguintes ementas, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração.** Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 870.947/SE (Tema 810), definiu que a correção monetária seja de acordo com o índice o ICPA-E e os juros de mora no percentual adotado pelo índice de remuneração da poupança. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, Apelação/Reexame Necessário 5205665-50.2017.8.09.0051, Rel. NORIVAL SANTOMÉ, DJe de 13/09/2019).

REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DA AUTORA/APELADA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO E INVESTIDURA NO CARGO. PAGAMENTO INDEVIDO E ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS. DO JURO MORATÓRIO. 1. **Constatada pela prova dos autos que a servidora, de fato, agiu em desvio de função na condição de Defensora Pública, e não mera assistente ou assessora, fará jus à diferença salarial daí advinda, não se lhe opondo os argumentos de que ela não possuía autonomia, uma vez que**

as evidências fáticas apontam justamente o contrário. 2. A ausência de investidura no cargo após a aprovação em concurso para Defensor Público não é argumento oponível ao caso em tela, uma vez que o objeto da demanda cinge-se ao pagamento dos valores decorrentes da autuação da servidora em desvio de função, o qual não só foi determinado como também tolerado pela Administração. 3. Não se pode falar que o pagamento derivado da condenação proferida em primeira instância importa em enriquecimento ilícito da autora, uma vez que, tendo restado comprovado sua atuação como Defensora, o não pagamento da diferença implicará em enriquecimento sem justa causa para a Administração, vedada pelo ordenamento jurídico, sendo que os reflexos remuneratórios também devem alcançar os períodos de férias. Inteligência da Súmula 378 do STJ. 4. Deve ser reformada a sentença na parte em que fixou o juro remuneratório em 0,5% (meio por cento) ao mês para fixá-lo em observação a remuneração da caderneta de poupança, consoante determinação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Apelação Cível e remessa obrigatória conhecidas e parcialmente providas. (TJGO, Apelação/Reexame Necessário 5314626-22.2016.8.09.0051, Rel. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, DJe de 10/05/2019).

Por tudo isso, é de se reconhecer que os Autores fazem *jus* ao recebimento das diferenças vencimentais decorrentes do desvio de função referentes ao período não alcançado pela prescrição quinquenal até o momento que cessado o desvio, o que impõe-se o julgamento de procedência da pretensão manifestada na inicial,

Sobreleva registrar, no entanto, que o cálculo das diferenças remuneratórias deve considerar a evolução ocorrida nos subsídios do cargo de Defensor Público desde a sua fixação pela Lei nº 16.779/2009.

Forte em tais considerações, julgo procedente o pedido estampado na inicial, para condenar o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças de vencimentos relativas ao exercício das funções de Defensor Público pelos Autores no período de setembro de 2011 a março de 2015, cuja importância deverá ser apurada em liquidação de sentença, quando deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde o momento em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento e acrescida de juros de mora desde a data da citação pelos índices de remuneração da poupança.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu no reembolso das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual, à luz do disposto no inciso II do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil, será arbitrado após a apuração do *quantum debeatur* (sentença ilíquida).

Sentença sujeita ao instituto da remessa necessária, nos termos do disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que determino, após o decurso do prazo de recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.



P. R. I.

GOIÂNIA, 1 de junho de 2020.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 2.742.863,32 | Classificador: AG. DECURSO DE PRAZO RECURSAL/APELAÇÃO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: PRISCILA SALAMONI DE FREITAS - Data: 02/06/2020 15:26:48